

06.2256-23/07/09 - J.B.H.M.

PROTOCOLO Nº 0828/2009

DATA: 06/abril/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 056 /2009

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001". (Acrescenta § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei nº 769 de 14 de julho de 1992 – Assegurando ao Conselheiro Tutelar a percepção dos seguintes direitos: Gratificação Natalina, Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário e inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)).

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: FAU. *CI E MEN BA*FINANÇAS E ORÇAMENTO: FAU. *Contrário a Emenda*

MÉRITOS TEMÁTICOS: FAU.

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia

Em 05 / 10 / 09

Pedido de Vistas

Em — / — / —

1ª Discussão e Votação

Em 05 / 10 / 09

2ª Discussão e Votação

Em 06 / 10 / 09

Aprovado em Redação Final

Em 07 / 10 / 09

Promulgada

Em — / — / —

LEI Nº 2494

Sancionada

Em 08 / 10 / 2009

Publicada no Órgão Oficial

Nº 1321

Em 09 / 10 / 2009

TRAMITAÇÃO

[illegible]



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 056/2009
De 20 de março de 2009

Acrescenta dispositivo na Lei nº 769 de 14 de julho de 1992 com as alterações advindas pelas Leis nº 943 de 14 de novembro de 1995 e nº 1409 de 28 de novembro de 2001.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica acrescentado os § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei nº 769 de 14 de julho de 1992, com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 4º O Conselheiro Tutelar terá assegurada percepção dos seguintes direitos assegurados na Constituição Federal:

- I – gratificação natalina;
- II – férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III – inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de março de 2009.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0828/2009
CAMPO MOURÃO 06/04/09 HORA 16:38
Jeni
PROTOCOLISTA

Quando



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 056/2009

AO DAL

*AO Assessor Jurídico
em, 06/04/09*



Senhor Presidente

Senhores Vereadores

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 134 dispõe que Lei Municipal disporá inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

CONSIDERANDO a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, consolidada nas disposições legais da Lei Municipal nº. 769 de 14 de julho de 1992 com as alterações advindas pelas Leis nº 943 de 14 de novembro de 1995 e nº 1409 de 28 de novembro de 2001.

CONSIDERANDO a consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocolada sob nº 15661-0/06, cujo relatório de lavra do Conselheiro Relator Dr. Artagão de Mattos Leão, o qual concluiu que em havendo previsão legal municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

CONSIDERANDO que o exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante é 'múnus público' assemelhado a um agente honorífico e que os direitos sociais são garantidos constitucionalmente os quais devem ser respeitados e que o fato de que o conselheiro tutelar não ter vínculo empregatício com o município não lhe retira o direito de receber tais direitos.

Protoc. 0828/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Guarida



Campo Mourão

Cidade Escola



Assim sendo, ante a autonomia Federativa do Município e sua competência específica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 134 da Lei n° 8.069/90, a qual permite a edição de Lei Municipal que fixe a remuneração dos Conselheiros, de forma a ser medida legal à inclusão dos Direitos Sociais pleiteados, quais sejam: 13° Salário, férias com pagamento de 1/3, além da inclusão ao Regime Geral de Previdência Social.



Solicitamos, portanto, as Vossas Excelências deliberação da matéria em regime de urgência, consoante o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, haja vista tratar de garantia Constitucional dos Direitos Sociais pleiteados.

Campo Mourão, 20 de março de 2009.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Protoc. 0828/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87381-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Guarida



PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
diário nº 260 de 17/11/95

LEI Nº 943
De 14 de novembro de 1995

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 769, de 14 de julho de 1992, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos 12, 24, 25 e 28 da Lei Municipal nº 769, de 14 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

X - elaborar o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o plano de aplicação dos recursos, o qual será submetido pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 24 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de pessoas físicas ou jurídicas, referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- c) recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consignados nas dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal ou Estadual;
- d) o resultado de aplicações financeiras de verbas

Quanda



governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, conforme legislação vigente.

- e) transferências dos governos Estaduais e da União;
- f) multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas nos artigos 214 e seguintes da Lei nº 8.069/90;
- g) contribuições voluntárias;
- h) legados;
- i) o produto da venda de materiais e publicações, em eventos realizados;
- j) outros recursos que lhe forem destinados."

Art. 25 O Fundo Municipal será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o tesoureiro.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNDO serão destinados à política de proteção especial e de garantias, atendendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Art. 28

§ 1º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Município, através da Secretaria do Bem-Estar Social, com remuneração equivalente a cargo de carreira dos servidores públicos municipais de Campo Mourão, conforme regulamentação e respeitando o princípio de isonomia entre todos os conselheiros.

Art. 2º O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, realizar-se-á sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90.

Art. 3º Os membros titulares, eleitos para compor o Conselho Tutelar, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

CARFASE, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140 • TEL.: (044) 822-1144 - FAX: (044) 822-1554 • CGC(MF) N: 75.904.524/0001-06

Quanda



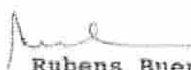
Lei nº 943/95

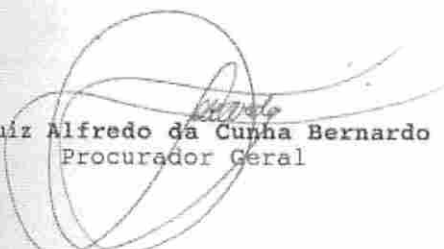
Folha nº 3

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de novembro de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Cidália Guimarães Araújo
Secretária do Bem Estar Social

Quenda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 769
de 14 de julho de 1992

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2. - A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3. - O atendimento dos direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 4. - As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização;
- V - proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos.

SOU
CAMPO MOURÃO
DE CORAÇÃO.

Guanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 02

Parágrafo Primeiro - O atendimento das pessoas mencionadas nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade.

Parágrafo Segundo - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal.

Art. 5. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social;

Art. 6. - A política de atendimento será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal.

CAPÍTULO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7. - A Criança e o Adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8. - A assistência à Criança compreende o aleitamento materno e o atendimento em creches.

Quando



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 03

Art. 9. - Os casos de suspeita e confirmação de maus-tratos à Criança ou Adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou ao órgão que as vezes fizer,

sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 10 - Toda Criança e Adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, salvo as situações especiais previstas em Lei, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dele precisarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

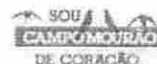
Parágrafo Único - A função de membro do Conselho não será remunerada.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal:

- I - formular a Política Municipal dos direitos da pessoa enquanto abrangida por esta Lei, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais no âmbito do Município.



Quanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 04

- V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo e creche;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90);
- VI - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;
- IX - deliberar sobre os recursos, obedecidas as prescrições orçamentárias e regras gerais de administração.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 12 (doze) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto de:

- I - 6 (seis) membros integrantes do sistema de administração pública;
- II - 6 (seis) membros integrantes de entidades sociais e comunitárias cadastradas.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho, para cada membro será indicado um suplente, para a vaga específica.

Art. 14 - O Conselho Municipal terá a Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.



Quando



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 03

SEÇÃO IV
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - Os Conselheiros terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 16 - Os membros integrantes do Sistema de Administração Pública serão nomeados por Portarias.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

Art. 17 - Os membros integrantes das entidades sociais não governamentais serão escolhidos mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo Único - O Presidente da Assembleia comunicará o resultado ao Senhor Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18 - A nomeação e posse do Conselho Municipal, será mediante edição de Decreto, obedecendo-se a origem das indicações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 19 - Em caso de vaga, a assunção do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 20 - O mandato dos membros do Conselho Municipal será considerado extinto antes do término, ocorrendo:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) alternadas;
- d) doença que exija licenciamento por mais de 4 (quatro) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) mudança de residência do Município;
- g) outras previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Art. 21 - O Conselho, bem como suas Comissões, reunir-se-ão na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.



Quando



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 06

SEÇÃO VI
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal proverá as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 24 - O Fundo constitui-se de

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais, voltadas para o atendimento previsto nesta Lei;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados e outras fontes que a Lei determinar;
- h) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 25 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestação de contas e apresentação de Balancos, na forma estabelecida em Regimento Interno, respeitadas as regras da Contabilidade Pública.



Quanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls 07

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 26 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho Municipal;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo que para cada membro haverá um suplente.

Parágrafo Primeiro - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo de que trata o Art. 23 desta Lei, com remuneração na forma da Lei, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

Art. 29 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprido as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Guanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 08

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII, daquela Lei;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;
- V - encaminhar à autoridade competente judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, Parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência no trato com Crianças e Adolescentes.

Quanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 09

Art. 32 - Caberá ao Conselho Municipal a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

Art. 33 - Participarão das eleições as entidades dentre as previstas no Artigo 12, inciso V, desta Lei, cadastradas no Conselho Municipal, em voto singular.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro:

- a) que transferir sua residência para fora do Município;
- b) que for condenado por crime doloso;
- c) que descumprir os deveres da função;
- d) que tiver seus direitos políticos suspensos.

Parágrafo Único - A perda do mandato por ocorrência da previsão da alínea "c" dependerá de apuração em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável a cessação dos mandato de 7/12 (sete doze avos) dos membros do Conselho Municipal

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação nos órgãos do Poder Judiciário competente para apreciar a aplicação desta Lei

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 - Após 30 (trinta) dias da instalação o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, estes elegerão suas Diretorias, fixando as datas, horário e local de reuniões.

Parágrafo Único - Os Conselhos elaborarão seus Regimentos Internos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de suas instalações.

Art. 37 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Guanda



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 796/92 - fls. 10

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar abertura de crédito suplementar para as despesas que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Art. 39 - O Senhor Prefeito Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, para edição da Portaria nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, integrantes do Sistema de Administração Pública.

Parágrafo Primeiro - As entidades não governamentais, em idêntico prazo, através de assembleia, indicarão os seus membros que comporão o Conselho Municipal.

Parágrafo Segundo - No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento pelo Senhor Prefeito Municipal, das indicações mencionadas no parágrafo anterior, este baixará Decreto nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, obedecidas as origens das indicações.

Art. 40 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decorrência da transição da Administração Pública em 1992, excepcionalmente, encerrar-se-á em 30 de março de 1993.

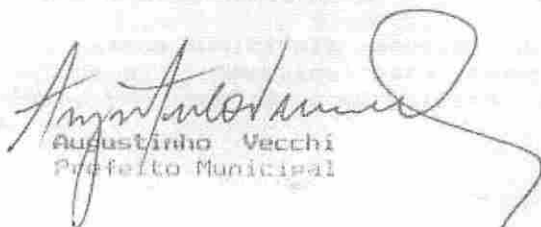
Parágrafo Único - Para efeito de recondução, não será contado o período exercido pelos Senhores Conselheiros até 30 de março de 1993.

Art. 41 - Os Conselhos serão escolhidos sempre na primeira quinzena do mês de março.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis 743/90 e 735/90 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 14 de julho de 1992.


Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal

Quanda



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

O MUNICÍPIO Nº 643/2001

DE 30/11/2001

LEI Nº 1409

De 28 de novembro de 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 769/92, alterada pela Lei nº 943/95, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos 25, 28, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 769, de 14 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 943, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Fundo Municipal será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Secretário da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão.

Art. 28.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão, a título de “Remuneração de Conselho”, pelo cofres do Município, através da Secretaria da Saúde e Ação Social, o valor de R\$ 975,96 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e o reajuste será de acordo com o dos vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando o princípio de isonomia entre os conselheiros.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 31.

I -

II -

III - ser domiciliado no município de Campo Mourão;

IV - comprovar, mediante diploma, ter concluído o Curso Superior;

V - apresentar Currículo.

Quanda



§ 1º Mediante edital baixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os candidatos deverão requerer as inscrições de suas candidaturas no prazo de até noventa dias antes do vencimento dos mandatos, cujo rol de candidaturas deverá ser publicado no jornal de circulação local, com definição do prazo de cinco dias corridos, para apresentação de impugnações.

§ 2º Sendo o número de inscritos inferior ao número de vagas suficientes para a composição dos cinco membros titulares e seus respectivos suplentes no prazo supracitado, tal prazo será prorrogado até que preencham as vagas para os cinco conselheiros titulares e no mínimo três conselheiros suplentes.

Art. 32. O candidato devidamente inscrito fará uma prova eliminatória de conhecimentos específicos, versando sobre a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acertando 50% (cinquenta por cento) da mesma estará apto a concorrer a votação.

Art. 33. Os candidatos habilitados na prova, conforme prevê o artigo anterior, concorrerão a eleição individualmente, sendo que a votação dar-se-á por um Colégio Eleitoral e o voto será facultativo, singular e direto dos inscritos.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto por representantes ou delegados de organizações e instituições ativas legalmente constituídas, sendo elas:

- a) entidades de Atendimento a Criança e Adolescente, Assistência Social;
- b) associação de Moradores;
- c) Associação de Pais e Mestres;
- d) instituições de ensino público Estadual e Municipal;
- e) instituições de ensino Particular;
- f) instituições religiosas;
- g) clubes de serviços;
- h) conselhos;
- i) associações profissionais.

§ 2º Os representantes ou delegados das instituições e organizações referidas no § 1º deste artigo terão o direito de eleger, contudo, deverão ser pessoas residentes e domiciliadas no município de Campo Mourão, maiores de dezoito anos, as quais farão suas inscrições com a finalidade de votar para conselheiro tutelar, em até noventa dias antes da eleição.

Quanda



§ 3º O prazo de inscrição para compor o Colégio Eleitoral será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, num período máximo de trinta dias.

§ 4º Os eleitores votarão em até cinco candidatos, sendo que serão eleitos por esses até dez candidatos, onde os cinco mais votados serão titulares e os demais subseqüentes serão suplentes.

§ 5º Dentre os cinco candidatos eleitos à Conselheiro Tutelar, serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e concomitantemente pelos Conselheiros Tutelares titulares em sessão plenária, através de voto, o Presidente e o Secretário Geral do Conselho Tutelar.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 34.

§ 1º A perda do mandato por ocorrência da previsão da alínea "c" dependerá de representação escrita, oferecida ao Ministério Público por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que estes terão que apresentar provas materiais ou testemunhais referente ao fato ocorrido, dando assim, subsídios ao Ministério Público para apuração do referido fato.

§ 2º O procedimento supra mencionado obedecerá o Princípio do Contraditório."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de novembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social

Guanda



Campo Mourão

SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Cidade Escola



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO CONSELHEIRO TUTELAR

PROCESSO 08510/2007
Cargo: CONSELHEIRO TUTELAR
Valor Salarial R\$ 1.828,24

Quantidade Vagas Lei 5
Data emissão 6/4/2009



REMUNERAÇÃO

Composição da remuneração	Setembro
Salário	R\$ 1.828,24
Total	R\$ 1.828,24

ENCARGOS

INSS salário	402,21
Sub Total	402,21

CUSTO MENSAL UNITÁRIO	2.230,45
-----------------------	----------

Previsão de custo 2009, 2010, 2011 e 2012	
2009	R\$ 89.218,11
2010	R\$ 133.827,17
2011	R\$ 133.827,17
2012	R\$ 133.827,17
Sub Total	R\$ 490.699,62

Observações:

No impacto foram considerados, custo anual dos anos relacionados e 22% da Previdência Patronal. Tal valor refere-se a situação atual.

Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

Marisa Cristiane Aparecida
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Guaranda



Campo Mourão

SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Cidade Educadora



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO CONSELHEIRO TUTELAR

PROCESSO 08510/2007
Cargo: CONSELHEIRO TUTELAR
Valor Salarial R\$ 1.828,24

Quantidade Vagas Lei 5
Data emissão 6/4/2009



REMUNERAÇÃO

Composição da remuneração	Setembro
Salário	R\$ 1.828,24
1/12 férias	R\$ 152,35
1/3 férias	R\$ 50,78
1/12 gratificação natalina	R\$ 152,35
Sub total:	R\$ 2.183,73

ENCARGOS

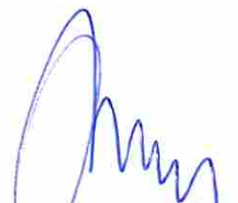
INSS salário	R\$ 402,21
INSS Gratif. Natalina	R\$ 33,52
Sub Total	R\$ 435,73

CUSTO MENSAL UNITÁRIO	R\$ 2.619,46
------------------------------	---------------------

Previsão de custo 2009, 2010, 2011 e 2012	
2009	R\$ 104.778,47
2010	R\$ 157.167,70
2011	R\$ 157.167,70
2012	R\$ 157.167,70
Sub Total	R\$ 576.281,56

Observações:

No impacto foram considerados, custo anual dos anos relacionados e 22% da Previdência Patronal. Tal valor refere-se a proposta solicitada.


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração


Marisa Cristiane Aparecida
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*Ao DAL: os Carimões Per-
manentes.
30, 30/04/09*

PARECER Nº. 261 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 056/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº **056/2009**, exposto em 02 (dois) artigos, que “**acrescenta dispositivos na Lei nº. 769, de 14 de Julho de 1992, com as alterações advindas pelas Leis nºs. 943, de 14 de Novembro de 1995 e 1.409, de 28 de Novembro de 2001**”, em regime de urgência.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1042 /2009

CAMPO MOURÃO 30/04/09 HORA 13:40 1

gari
PROTOCOLISTA

Quanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 06 de Abril de 2009. No dia 20 de Abril do corrente, foi repassado para análise desta Assessoria Jurídica.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental e ainda do demonstrativo do impacto financeiro.

É o relatório.

II – DO PARECER

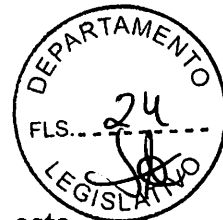
A Lei que se pretende alterar dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei em epígrafe visa assegurar aos membros do Conselho Tutelar a percepção de gratificação natalina, férias anuais remuneradas com um terço a mais de salário e a inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com base no artigo 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece que a Lei municipal disporá sobre a eventual remuneração dos membros do Conselho, e na Consulta favorável realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº. 15661-0/06, o Poder Executivo Municipal propõe o presente Projeto de Lei.

Em análise à proposição, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica verifica que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela.


Guanda



Assim, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

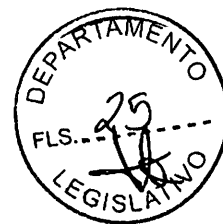
É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



Publicado no AOTC Nº 57 de 14.07.2006

ACÓRDÃO Nº 864/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 156610/06
INTERESSADO : CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

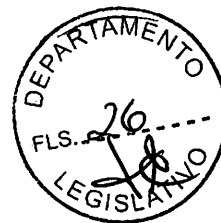
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito da possibilidade dos integrantes do Conselho Tutelar serem remunerados.

Recebida a consulta, em razão do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do regimento Interno do Tribunal de Contas, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar se a matéria já teria sido objeto de enfrentamento por parte desta Corte de Contas. A resposta foi positiva.

A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 5453/06, no qual ponderou que o posicionamento da Corte de Contas do Paraná é no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria remuneratória, fixando quais vantagens os integrantes dos Conselhos Tutelares têm direito a perceber. Dessarte, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Mello Guimarães – Resolução nº. 7014/03.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9821/06, no qual argumentou que por determinação do art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, conforme orientação do CONANDA, frisando que referidas vantagens não se encontram vinculadas a direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos estatutários ou celetistas ou detentores de mandato eletivo.

Quando



VOTO

Como informado no processo a matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 156610/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos da resolução supra-referida, que já se encontra nos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Quanda



HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

COPIA

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2.256/09-GAB/PRES.

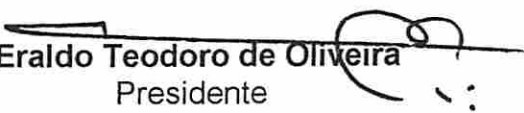
Campo Mourão, 23 de julho de 2009.

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto a legalidade do Projeto de Lei nº 56/09, que "Acrescenta dispositivo na Lei nº 769, de 14 e julho de 1992, com as alterações advindas das Leis 943, de 14 de novembro de 1995 e nº 1409, de 28 de novembro de 2001", de autoria do Poder Executivo.

Segue cópia integral do referido projeto.

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente Mara de Biase Ferrari Pinto,
IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo IBAM, nº 1 - Humaitá
22-271-070 - Rio de Janeiro - RJ.
VBN.

Guanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Jurídica



PROTOCOLO Nº : 156610/06- TC
PARECER Nº : 5453/06- DIJUR
INTERESSADO : CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : CONSULTA

CONSULTA. MATÉRIA JÁ
RESPONDIDA DIVERSAS VEZES
POR ESTA CORTE DE CONTAS.
PELA RESPOSTA NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 7014/03-TC.

Versa o presente protocolado de consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito de remuneração dos integrantes do Conselho Tutelar.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 311 e 312, a consulta foi conhecida pelo Conselheiro Relator.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Ementário anexou ao processo algumas Resoluções e Pareceres desta Corte de Contas, em processos de Consulta que já trataram da matéria.

O Parecer Jurídico do Município foi favorável à percepção pelos integrantes do Conselho Tutelar quanto aos direitos sociais, desde que a Lei Municipal disponha sobre a matéria.

Às fls. 30/35 consta o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que respondeu consulta formulada pelo Município de Tijucas do Sul, o qual foi publicado na Revista do Tribunal de Contas nº 148.

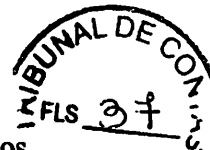
Deste modo, verificamos que o entendimento desta Corte de Contas tem-se firmado no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, a qual deve especificar quais vantagens os mesmos terão direito.

Quanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

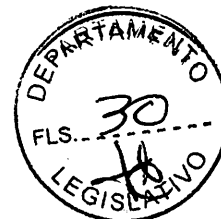
Diretoria Jurídica



Isto posto, opinamos pela resposta da presente consulta nos moldes da Resolução nº 7014/03-TC (cópia em anexo) que aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em consulta idêntica.

É o Parecer.

DIJUR, em 05 de maio de 2.006.



Letícia M^a G. K. Cherobim
LETÍCIA M^a ANDRÉA KÜSTER CHEROBIM

Assessor Jurídico
Matrícula nº 50636-2

Visto.

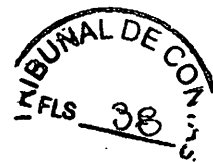
Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski
Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski
Diretor - DIJUR

Guanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº : 7014/2003
Protocolo nº : 296124/02
Origem : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Assunto : CONSULTA



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à presente Consulta, sobre remuneração de conselheiros tutelares, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

CÓPIA

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Quarda



Processo nº 156610/06

Interessado: CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO

Assunto: CONSULTA



Ementa: Consulta. Remuneração de Conselheiros Tutelares. Limites. Resposta conforme precedentes desta Corte

Parecer nº 9821/06

1. Trata-se de procedimento de consulta iniciado pela MD. Presidente do Conselho Tutelar do Município de Campo Mourão, neste Estado.

2. Pretende a consulente saber se:

- Existe alguma legislação que impeça o Poder Executivo Municipal ou o Poder Legislativo Municipal em sancionar/promulgar Lei municipal que verse sobre vantagens, tais como: 13º salário ou férias, em favor de conselheiros tutelares?
- Há algum impedimento legal por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso que se venha a pagar tais vantagens para conselheiros tutelares?
- Considerando que a atual legislação municipal não prevê remuneração a título de férias, 13º salário, etc, pode a lei municipal ser alterada para atender as diretrizes da Resolução nº 75 do CONANDA para incluir tais vantagens aos conselheiros tutelares?
- Sabe-se que este Tribunal de Contas já formou entendimento da impossibilidade de pagamento de

(assinatura)

Guanda



férias e 13º salário aos membros do Conselho Tutelar. Considerando que a lei municipal possa prever estas vantagens, tais como: direitos sociais prescritos pela Constituição Federal (13º salário, férias 1/3 de férias, licença gestante, etc), para os conselheiros tutelares, e a municipalidade agir de acordo com a lei municipal que prevê tais vantagens, qual é a implicação em sua prestação de contas, mesmo o Tribunal de Contas tendo entendimento da impossibilidade de tais pagamentos? Tal entendimento vincula o administrador público em pagar ou não pagar, mesmo em virtude de lei?



3. Com a consulta, veio Parecer da lavra da advogada Grasiela C. Nascimento, em que considera que é de competência do Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II da CRFB/88) e que a lei municipal poderá determinar as vantagens que serão percebidas pelos conselheiros tutelares e que os direitos sociais preconizados na consulta são dignos e justos de serem conferidos à esta categoria.

4. A matéria não é nova no âmbito desta e. Corte de Contas.

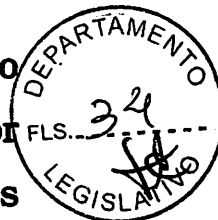
Com efeito, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca arrolou alguns dos julgados desta Corte, dos quais se destaca a Resolução nº 7014/03, relatada pelo eminente Conselheiro Fernando Guimarães.

↩

Guarida



5. A Diretoria Jurídica - DIJUR, destaca que no voto do relator consta que a legislação local deverá dispor sobre a matéria sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, a qual deve especificar quais vantagens terão direito.



6. Como tem apontado a doutrina e jurisprudência, a função de conselheiro tutelar tem um misto de mandato eletivo, agente honorífico e servidor público temporário.

Daí porque gera indefinição em relação aos direitos decorrentes desta relação. Por certo, como reconheceu o TJRS, trata-se de relação meramente administrativa, sem vínculo estatutário ou regido pela lei trabalhista. Contudo, em observância ao princípio da legalidade estrita, há que se fixar regra específica e própria para o regime de tais agentes públicos.

Como já respondeu o TC/PR, por força do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local o estabelecer.

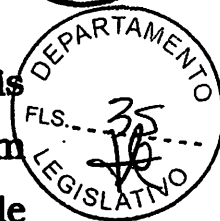
Da mesma forma, as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, também poderão ser concedidas por lei local, seguindo a orientação do CONANDA (Res. nº 75), sem contudo proceder-se à

8

Quando



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

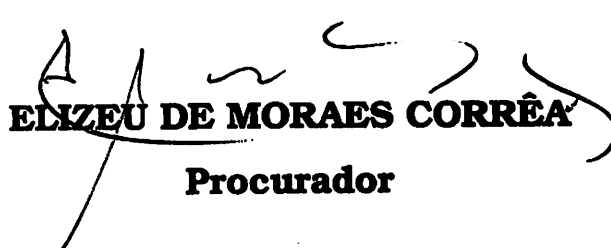


quaisquer vinculações à direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos, sejam estatutários, empregados públicos ou detentores de mandato eletivo.

7. Assim, com essas ressalvas, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe a que a consulta seja respondida na forma proposta pela Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 5453/06 - DCM.

É o Parecer.

Curitiba, 2 de junho de 2006 .


ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

Guanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO N° : 156610/06

INTERESSADO : CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO: 787/06



I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito da possibilidade dos integrantes do Conselho Tutelar serem remunerados.

Recebida a consulta, em razão do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do regimento Interno do Tribunal de Contas, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar se a matéria já teria sido objeto de enfrentamento por parte desta Corte de Contas. A resposta foi positiva.

A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 5453/06, no qual ponderou que o posicionamento da Corte de Contas do Paraná é no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria remuneratória, fixando quais vantagens os integrantes dos Conselhos Tutelares têm direito a perceber. Dessarte, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Mello Guimarães – Resolução nº. 7014/03.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9821/06, no qual argumentou que por determinação do art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade,

Quenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



impessoalidade e da moralidade, conforme orientação do CONANDA, frisando que referidas vantagens não se encontram vinculadas a direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos estatutários ou celetistas ou detentores de mandato eletivo.



É o relatório.

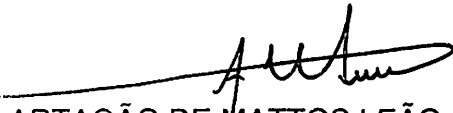
II – DO VOTO

Como informado no processo a matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

Portanto, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos da resolução supra-referida, que já se encontra nos autos.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006.


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

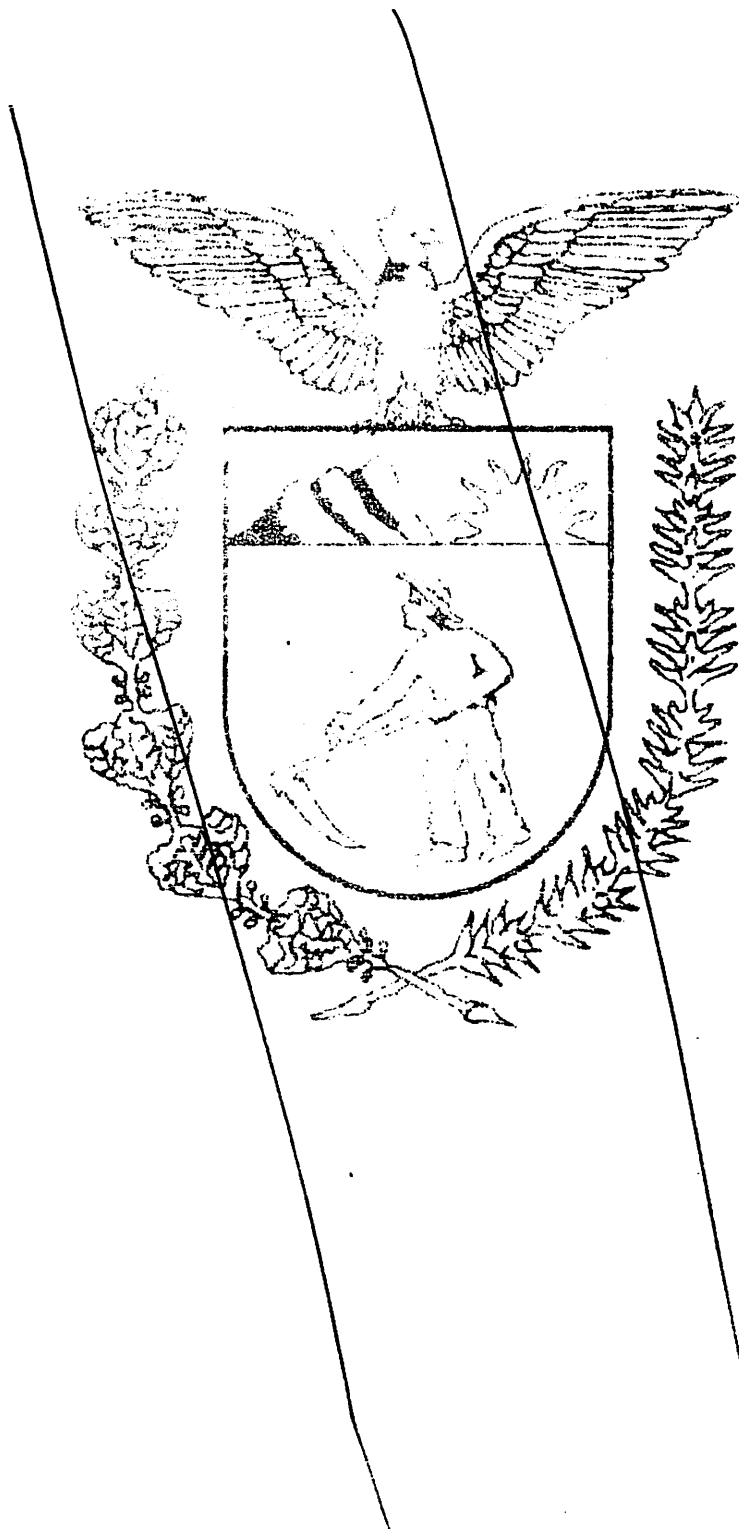
Quando

458



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 156610/06



Quanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 864/06 - Tribunal Pleno



PROCESSO Nº: 156610/06
INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito da possibilidade dos integrantes do Conselho Tutelar serem remunerados.

Recebida a consulta, em razão do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do regimento Interno do Tribunal de Contas, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar se a matéria já teria sido objeto de enfrentamento por parte desta Corte de Contas. A resposta foi positiva.

A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 5453/06, no qual ponderou que o posicionamento da Corte de Contas do Paraná é no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria remuneratória, fixando quais vantagens os integrantes dos Conselhos Tutelares têm direito a perceber. Dessarte, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Mello Guimarães – Resolução nº. 7014/03.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9821/06, no qual argumentou que por determinação do art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, conforme orientação do CONANDA, frisando que referidas vantagens não se encontram vinculadas a direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos estatutários ou celetistas ou detentores de mandato eletivo.

Guanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO



Como informado no processo a matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
protocolados sob nº 156610/06,

ACORDAM

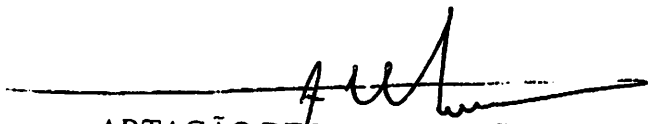
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos da resolução supra-referida, que já se encontra nos autos.

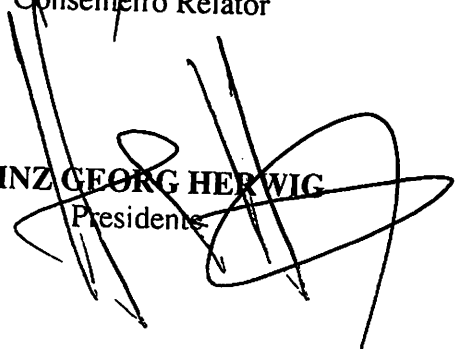
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator


HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Quando

Publicado no Ato Oficial do TC nº 57 de 14/07/06

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO
Aos 14 dias do mês de 07 do ano de 2006
nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste processo
à (ao) 02 100.667
contendo 01 volume(s) com 42 folhas numeradas
e rubricadas.

Priscila Correia de Sá
tc 51.080-7



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 056/2009 – “EXECUTIVO MUNICIPAL - ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001. (Acrescenta § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei nº 769 de 14 de julho de 1992 – Assegurando ao Conselheiro Tutelar a percepção dos seguintes direitos: Gratificação Natalina, Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário e inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)”.

Iniciativa: Executivo Municipal;

Relator: Vereador Sidnei Jardim;

PARECER

Analisando a referida matéria de autoria do Poder Executivo, encaminha a este Poder Legislativo para apreciação da referida visa tratar de garantia Constitucional dos Direitos Sociais pleiteados.

Do ponto de vista do Assessor Jurídico, a matéria encontra em perfeita ordem para sua tramitação pois não há inconstitucionalidade capaz de obstar a tramitação da proposição em tese.

Portanto somos Favoráveis ao tramite regimental, apresentando emenda modificativa ao artigo segundo do referido projeto.

Emenda Modificativa:

Acrescenta, dispositivos no art. 1º, do Projeto de Lei 56/2009 de 20 de março de 2009, que passara a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescentado os § 4º com os incisos I, II, III, e o § 5º, ao art. 28 da Lei nº 769 de 14 de julho de 1992, com a seguinte redação”.

“Art. 28.

§ 4º

[Handwritten signatures and initials]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



§ 5º As gratificações e adicionais, no § anterior serão para o presente exercício de 2009.

É o Parecer.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer FAVORÁVEL da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2009.

SIDNEI JARDIM

Relator

ADEMIR F. DE LIMA

ISIDÓRIO MORAES

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 12 de agosto 2009.

Ofício nº 25/2009 CFO

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Senhoria na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, para que seja enviado o Projeto de Lei nº 56/2009 que "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001", para o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, solicitando um parecer exarado pela Comissão de Legislação e Redação, no tocante a retroatividade feita através da Emenda Modificativa.

Respeitosamente,

JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta
25/lac

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2167 / 2009
CAMPO MOURÃO 20/08/09 HORA 14:15
PROTOCOLISTA Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2.256/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 23 de julho de 2009.

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto a legalidade do Projeto de Lei nº 56/09, que "Acrescenta dispositivo na Lei nº 769, de 14 de julho de 1992, com as alterações advindas das Leis 943, de 14 de novembro de 1995 e nº 1409, de 28 de novembro de 2001", de autoria do Poder Executivo.

Segue cópia integral do referido projeto.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente Mara de Biase Ferrari Pinto,
IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo IBAM, nº 1 - Humaitá
22-271-070 - Rio de Janeiro - RJ.
VBN.

Quando



PARECER

Nº 1248/2009

- PG – Processo Legislativo. Conselhos Municipais. Extensão de direitos trabalhistas aos Conselheiros Tutelares. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra do concurso público (art. 37, II, da CF).

CONSULTA:

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2009 que institui para os Conselheiros Tutelares o direito a férias remuneradas, gratificação natalina (13º salário) e filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

RESPOSTA:

O Conselho Tutelar - órgão permanente e autônomo - é destinado a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo existir, pelo menos, um Conselho em cada Município composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local (arts. 131 e 132, da Lei nº 8.069/90 - ECA).

Conforme a disciplina do art. 132 do ECA, o Conselheiro Tutelar deve ser eleito pela comunidade para exercer um mandato de três anos (art. 132 do ECA). Exerce, assim, função pública na qualidade de agente honorífico, cuja atividade é inteiramente autônoma.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles "são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honrabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem

Quanda



qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais servidores constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza" (Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 21º Ed. 1998, p.75).

Dessa feita, os Conselheiros Tutelares não possuem as atribuições típicas de um agente político, tão pouco se confundem com os servidores públicos, que em regra, ingressam no serviço público mediante a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CRFB/88). Sobre sua remuneração, dispõe o art. 134 da supracitada Lei:

"Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar".

Da leitura do dispositivo acima colacionado, conclui-se que a concessão de remuneração aos Conselheiros Tutelares é facultativa, devendo ser objeto de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a da CRFB/88), na qual deverá constar, inclusive, o respectivo valor, em homenagem ao princípio da legalidade, sendo comum perceberem jetons proporcionalmente ao número de sessões comparecidas e pelas atividades exercidas.

Contudo, a percepção de remuneração ou jeton não cria vínculo laboral entre a Administração Pública Municipal e os Conselheiros, razão pela qual os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos estatutários não lhes são extensivos (art. 7º, incisos c/c 39, § 3º da CRFB/88).

Ou seja, o mero exercício da função pública desvinculada do

Quanda



cargo ou emprego público não proporciona ao Conselheiro o gozo dos direitos inerentes aos servidores públicos, sendo inconstitucional o projeto de lei que dispõe neste sentido por ofensa a regra do concurso público (art. 37, II da CF). A regra constitucional é de que somente a admissão por concurso público pode gerar vínculo empregatício e a concessão dos direitos inerentes aos trabalhadores. As exceções estão previstas na própria CF e são a admissão para cargo em comissão e o contrato de servidor temporário, a formarem vínculo empregatício, sem a exigência do concurso público. Concluímos, pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2009.

É o parecer, s.m.j.

André Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2009.

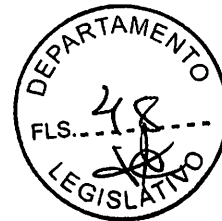
Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 56/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 56/2009, de autoria do Poder Executivo, que “ **ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001**”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em tela visa acrescentar dispositivos nas Leis Municipais já mencionadas, concedendo aos Conselheiros gratificação natalina, férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário e inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Considerando, a consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocoladas sob nº 15661-0/06, cujo relatório de lavra do Conselheiro relator Dr. Artagão de Mattos Leão, o qual conclui que em havendo previsão legal municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



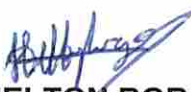
O direito à remuneração somente existirá se a lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Assim sendo, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, porém, **CONTRÁRIO A EMENDA MODIFICATIVA** apresentada pela Comissão de Legislação e Redação, por não haver previsão constitucional para pagamento de verba salarial com efeitos retroativos.

SALA DAS SESSÕES, 2 de outubro de 2009.



JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator



HELTON BORGES

/lac.

DR. SAUL ANTÔNIO SACHETTI



(Guanda)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N.º 056/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

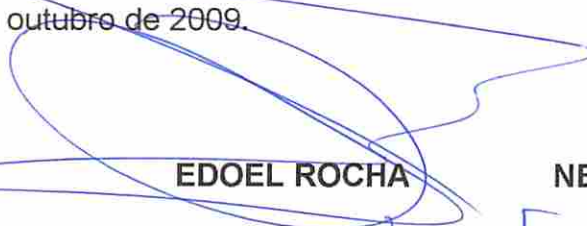
Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 056/2009, que – **ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.** (Acrescenta § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei nº 769 de 14 de julho de 1992 – Assegurando ao Conselheiro Tutelar a percepção dos seguintes direitos: Gratificação Natalina, Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário e inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 056/2009, e no mérito, pela aprovação. Também manifestamos VOTO CONTRÁRIO A EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 5 de outubro de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator


EDOEL ROCHA


NELITA RIACENTINI

CONTRÁRIO
AO PARCELO
DA EMENDA

CONTRÁRIO
AO
PARCELO
DA EMENDA

JESJ

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 0828/2009

PROJETO DE LEI Nº 056/2009



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19 08 09	Legislação e Redação	
02 10 09	Finanças e Orçamento	
05 10 09	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
05 10 09	Reverer Sinques e Orçamento	APROVADO	X	REJEITADO	
05 10 09	Reverer	APROVADO	X	REJEITADO	
06 10 09	Reverer	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 56/2009 – ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº. 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº. 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº. 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Nenhuma correção a fazer, tendo em vista que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação não foi Favorável pela maioria nas Comissões e no Soberano Plenário.

Campo Mourão, 07 de outubro de 2009.

Amanda D. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 56/2009

De 08 de outubro de 2009.

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº. 769 DE 14 DE JULHO DE 1992 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELAS LEIS Nº. 943 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 E Nº. 1409 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 4º com os incisos I, II, III ao Art. 28 da Lei nº. 769 de 14 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar terá assegurada percepção dos seguintes direitos assegurados na Constituição Federal:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.135/09-GAB/PRES.

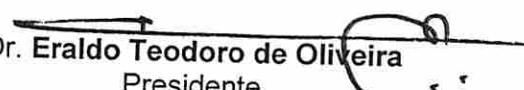
Campo Mourão, 08 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

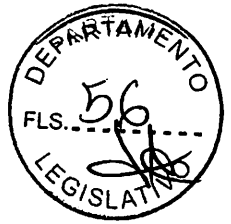
Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 56/09 – “Acrescenta dispositivo na Lei nº 769 de 14 de julho de 1992 com as alterações advindas pelas Leis 943 de 14 de novembro de 1995 e nº 1409, de 28 de novembro de 2001”, de autoria do Poder Executivo;
- 108/09 – “Isenta a pessoa portadora de deficiência ao pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 113/09 – “Institui o dia 11 de agosto, como ‘Dia Municipal do Garçom e da Garçonete Mourãoense’ dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 148/09 – “Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 157/09 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2009”, de autoria do Poder Executivo;
- 158/09 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.400.820,00 (três milhões, quatrocentos mil e oitocentos e vinte reais) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Edição nº 1321 de 09 / Outubro / 2009.

Página nº - 03- .

LEI N. 2494
De 8 de outubro de 2009

Acrescenta dispositivo na Lei n. 769, de 14 de julho de 1992, com as alterações advindas pelas Leis n. 943, de 14 de novembro de 1995, e n. 1409, de 28 de novembro de 2001.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei n. 769, de 14 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar terá assegurada percepção dos seguintes direitos assegurados na Constituição Federal:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)".
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de outubro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

056/2009



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão
Paraná
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1321/2009

DE 09/10/2009

LEI N. 2494

De 8 de outubro de 2009

Acrescenta dispositivo na Lei n. 769, de 14 de julho de 1992, com as alterações advindas pelas Leis n. 943, de 14 de novembro de 1995, e n. 1409, de 28 de novembro de 2001.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º com os incisos I, II, III ao art. 28 da Lei n. 769, de 14 de julho de 1992, com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar terá assegurada percepção dos seguintes direitos assegurados na Constituição Federal:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - inclusão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS)". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de outubro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br